

CONSIDERANDO que foi concedido à Concessionária VIAÇÃO MARECHAL LTDA o direito à ampla defesa, ao contraditório e respeitado o devido processo legal, conforme o Ofício Nº 288/2025 - SEMOB/SUACOG (ID 166015202);

CONSIDERANDO que a Concessionária apresentou seu contraditório por meio do Ofício SMDF 95/2025 (166533078);

CONSIDERANDO que as revisões das tarifas técnicas devem se amoldar ao disposto no art. 9º da Lei n.º 8.987/95, no art. 58, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e aos termos do Edital e das propostas, sem prejuízo das futuras revisões tarifárias, resolve:

Art. 1º Alterar o valor da tarifa-técnica homologada por meio da Portaria SEMOB nº 69, de 29 de abril de 2024, publicada no DODF nº 82, de 30 de abril de 2024, e retificada pelo DODF nº 83, de 2 de maio de 2024.

Art. 2º Homologar o valor da tarifa-técnica do Contrato de Concessão nº 08/2013-ST – Auto Viação Marechal LTDA., que passa de R\$ 8,3893 (oito reais, três mil oitocentos e noventa e três décimos de milésimos) para R\$ 9,7799 (Nove reais, sete mil setecentos e noventa e nove décimos de milésimos), com vigência de 01/01/2024 a 13/09/2024.

Art. 3º Homologar o valor da tarifa-técnica do Concessão nº 08/2013-ST – Auto Viação Marechal LTDA., que passa de R\$ 9,7799 (Nove reais, sete mil setecentos e noventa e nove décimos de milésimos), vigente de 01/01/2024 a 13/09/2024, para R\$ 10,2933 (Dez reais, dois mil novecentos e trinta e três décimos de milésimos), com vigência de 14/09/2024 a 31/12/2024.

Art. 4º Homologar o valor da tarifa-técnica do Concessão nº 08/2013-ST – Auto Viação Marechal LTDA., que passa de R\$ 10,2933 (Dez reais, dois mil novecentos e trinta e três décimos de milésimos), vigente de 14/09/2024 a 31/12/2024, para R\$ 10,7887 (Dez reais, sete mil oitocentos e oitenta e sete décimos de milésimos), a partir de 01/01/2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos contados a partir de 1º de janeiro de 2025.

ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, 28 de abril de 2020, página 17, resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de fevereiro e novembro de 2024, e fevereiro de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas.

Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03, lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA

ACÓRDÃO Nº 270/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028343/2021-25. RECORRENTE: AUTO PEÇAS FUSCA LTDA EPP. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OUTRAS / DETALHES RESPONSÁVEL AUTUADO A APRESENTAR LAUDO TÉCNICO DO POSSÍVEL RISCO DA ESTRUTURA DO SUBSOLO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s)Artigo Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 122. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração. Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) I - Advertência, a saber: Outras / Detalhes Responsável autuado a apresentar laudo técnico do possível risco da estrutura do subsolo. 2. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em

todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 271/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017000075402020. RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FICA O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO À APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS AS LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s)Artigo 15 Inciso III, 22 e 50 Incisos I e II, 122 e 124 Inciso I da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal art. 124 inciso I da lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h16 min, do dia 06/05/2020, a saber: Fica o proprietário notificado à apresentar documentação técnica no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas as legislação vigente. 2. A Lei nº 6.138/2018 Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 27 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 272/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008328/2022 – 41. RECORRENTE: RAFA PARTICIPAÇÃO & EVENTOS LTDA. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. NOTIFICADO A APRESENTAR O LICENCIAMENTO DA OBRA(ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E RESPECTIVOS PROJETOS), NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. OBSERVAÇÃO: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts. 15, III, VI; 22; 50, Parágrafo único; 123, §2º, I, da Lei 6.136/2018. Embasamento Legal Arts. 15, III, VI; 22; 50, Parágrafo único; 123, §2º, I; 124, I e 125, caput e §1º da Lei 6.136/2018; Artigo 164, VII, VII, do Decreto 39.272/2018. Prazo (Dias)30, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h19 min, do dia 18/03/2022, a saber: OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. NOTIFICADO A APRESENTAR O LICENCIAMENTO DA OBRA(ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E RESPECTIVOS PROJETOS), NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. OBSERVAÇÃO: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. 2. A Lei nº 6.138/2018 Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 273/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-000132302023-97. Recorrente: WM Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em

habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 274/2025

CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00023528/2024-96. REQUERENTE: TONY CHATER. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR ESTAR EXECUTANDO OBRA SEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA NO LOCAL DA CONSTRUÇÃO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA E RECONSIDERAÇÃO MANTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 2105/1998, veda qualquer execução de obra sem a documentação de licenciamento, Alvará de Construção e Projetos habilitados/depositados, no local. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 275/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00046736-2024-63. Recorrente: Gustavo Domingos de Oliveira. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. A Obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 276/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00013221/2024-87. INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA SILVEIRA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRAS SEM LICENCIAMENTO NO LOCAL. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. I – Auto guerreado exige a apresentação do licenciamento da obras constatadas no local. II – Razões recursais não infirmam a conclusão na r. decisão recorrida. III – Dever do proprietário em obter prévio licenciamento de obras. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 277/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033734/2023-23. REQUERENTE: COMERCIAL FERRAGENS BORGES FERREIRA LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 278/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00039376/2024-43. INTERESSADO: TP ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO DE RAZÕES. I – Recurso não preenche os requisitos legais, pois não contém razões. II – Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por NÃO CONHECER o Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 279/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00029932/2024-73. REQUERENTE: ADERBAL LUIZ DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – O pagamento de IPTU não autoriza a ocupação da área pública. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 280/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00038116/2024-51. REQUERENTE: ANDERSON MIKE MOREIRA LOPES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 281/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00036615/2024-11. RECORRENTE: COMERCIO DE CARNES SUPER BOM LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "CADASTRO PLANO DE GERENCIAMENTO DE DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS. FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A ELABORAR E DISPONIBILIZAR O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS-PGRS NO PRAZO ESTIPULADO. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEIS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Legislação Infringida Inciso II do Artigo 6º da Lei nº 5.610/2016, alterada pela Lei nº 6.484/2020. Inciso I do Artigo 9º da Lei nº 5.610/2016, Inciso I § 8º do Artigo 36 do Decreto nº 37.568/2016, Anexo Único Código 1.7 do Decreto nº 37.568/2016, alterado pelo Decreto nº 39.981/2019, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 17h27 min do dia 10/09/2024, a saber: Orientação ao Autuado Fica o responsável notificado a elaborar e disponibilizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-PGRS no prazo estipulado. O não cumprimento do prazo sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em leis. 2. A Lei 5.610/2016: "Art. 26. Os grandes geradores de resíduos sólidos estabelecidos no Distrito Federal devem se cadastrar no SLU. (Artigo alterado pelo(a) Decreto 38021 de 21/02/2017) ...§ 2º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o responsável deve preencher formulário padronizado disponibilizado pelo SLU no seu sítio eletrônico que deve conter, além de outras, as informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos e apresentar no mínimo os seguintes documentos/informações: I - código inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CNAE; II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF; III - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis legais; e IV - contratos firmados para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos, seja com o SLU ou com pessoas jurídicas devidamente cadastradas pelo Poder Público, ou declaração de que essas atividades são realizadas por conta própria.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 282/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00045308/2024-13. RECORRENTE: AUTO POSTO ESQUINA LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OUTRAS IRREGULARIDADES: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR INSTALAR 01 FAIXA DE PROPAGANDA MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,50 X 5,00 M, MEDINDO O TOTAL DE 7,50 M² (FATOR K 3), AFIKADAS EM POSTE NA ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigo 46 Inciso IX da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. Embasamento Legal Artigo 76 Inciso II e Inciso IV, Artigo 81 Inciso I e

Artigo 82 Inciso II da Lei nº 3.036/2002; Artigo 2º da Portaria nº 72/2020 DF-LEGAL. Artigo 5º do Ato Declaratório nº 25 de 01 de janeiro de 2024, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h43 min, do dia 14/11/2024, a saber: Orientação ao Autuado O responsável tem o prazo de 5 dias para pagamento ou recurso voluntário. 2. A Lei nº 3.036/2002 Art. 46. Fica proibido fixar o meio de propaganda: IX - em linhas e postes de transmissão ou em qualquer equipamento ou objeto de sinalização, ressalvados os casos permitidos nesta Lei;". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 283/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026624/2024-96. RECORRENTE: ESPÓLIO DE MARIA DE SOUZA FERREIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "LOTE: AUSÊNCIA DE CERCAMENTO LOTE: AUSÊNCIA DE CALÇADAS LOTE: AUSÊNCIA DE LIMPEZA. LOTE VAZIO/SEM OCUPANTES. O RESPONSÁVEL DEVERÁ CORRIGIR AS INFRAÇÕES NO PRAZO, O NÃO CUMPRIMENTO OCORRERÁ MULTAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 10:12min do dia 12/06/2024, estava descumprimento o "Art. 1º, da Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os proprietários e possuidores de imóveis edificados ou não edificados localizados em área urbana do Distrito Federal são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvados os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio, bem como a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantendo-as em boas condições de uso. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6758 de 14/12/2020). Orientação ao Autuado Providenciar a correção da irregularidade no prazo estipulado. 2. A Lei 972/95: "Art. 1º, da Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os proprietários e possuidores de imóveis edificados ou não edificados localizados em área urbana do Distrito Federal são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvados os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio, bem como a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantendo-as em boas condições de uso. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6758 de 14/12/2020). § 1º O descumprimento no todo ou em parte do disposto no caput impõe a obrigação imediata ao órgão público competente de encaminhar a correspondente notificação ao proprietário, preposto ou outrem devidamente habilitado para responder pelo imóvel, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias para que efetue os serviços relacionados ou comprove o andamento e o cronograma da execução deles. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6758 de 14/12/2020) Art. 2º Transcorrido o prazo estabelecido no art. 1º, § 1º, os responsáveis pelos imóveis que não tenham cumprido as obrigações previstas no art. 1º são penalizados com multa equivalente a 3% do valor venal do imóvel, cujo critério de valorização leva em conta a pauta de valores venais de terrenos e de edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6758 de 14/12/2020) § 1º A multa de que trata o caput é imposta pelo órgão competente e recolhida pelo infrator por meio do documento de arrecadação – DAR ou pelos canais eletrônicos indicados pelo órgão. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6865 de 21/06/2021) § 2º O infrator deve pagar a multa no prazo máximo de 30 dias contados do conhecimento da notificação de pagamento, o que não o desonera de cumprir as obrigações que deram origem à infração prevista na legislação e regulamentos complementares. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6758 de 14/12/2020) § 3º Dentro do prazo de 5 dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação nos termos desta Lei, o infrator pode apresentar recurso ao órgão competente e à Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sem prejuízo do efeito suspensivo. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6758 de 14/12/2020)". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 284/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00040534/2024-16. RECORRENTE: SANTA FÉ BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "ACONDIÇÃOAMENTO ARMAZENAMENTO APRESENTAÇÃO PARA COLETA DISPOSIÇÃO FINAL FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO AO PLANO DE GERENCIAMENTO DE

RESÍDUOS SÓLIDOS PGRS. NÃO APRESENTOU CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE SEUS RESÍDUOS. DISPONIBILIZAR RESÍDUOS PARA COLETA EM ÁREA PÚBLICA EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos na Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016 c/c o Decreto 37.568/ de 24 de agosto de 2016, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h49 min do dia 10/10/2024, a saber: "Acondicionamento Armazenamento Apresentação para coleta Disposição Final Fica o responsável autuado por descumprimento ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos PGRS. Não apresentou contrato para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de seus resíduos. Disponibilizar resíduos para coleta em área pública em desacordo com as normas técnicas.". 2. A Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016 c/c o Decreto 37.568/ de 24 de agosto de 2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento; VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta." Art. 35. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos da Lei nº 5.610/2016 e da presente regulamentação devem ser punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa diária imposta à infração continuada, até que esta cesse, limitada a R\$ 2.000,00 por dia; III - multa simples de até R\$ 20.000,00 por infração; IV - embargos e suspensão de atividade; e V - apreensão de bens e veículos.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 285/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030892/2024-11. RECORRENTE: ARAUTOS DO EVANGELHO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D045174-OEU (05/02/2020). FATO GERADOR: OBRA EM ÁREA PÚBLICA - GALPÃO COBERTO, ESTACIONAMENTO E CASA DE MADEIRA. MEMORIAL DE CÁLCULO: (K = 5) * R\$ 6.875,87 = R\$ 34.379,35." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h27min do dia 12/08/2024, estava descumprimento rt 123 - 4 IV; 126 IV; 127 III. Embasamento Legal art 124 II Lei 6.138/2018, a saber: Obra em área pública Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória D045174-OEU (05/02/2020). Fato gerador: obra em área pública - galpão coberto, estacionamento e casa de madeira. Memorial de cálculo: (K = 5) * R\$ 6.875,87 = R\$ 34.379,35. 2. A Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: IV - infração gravíssima: R\$ 7.208,66. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 241 de 01/01/2025) Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal. Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: (...) III - k = 5, quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) II – multa; 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 286/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00031711/2024-65. RECORRENTE: SÉRGIO SOARES VIEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR CONTINUAR DESCUMPRINDO O AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA E-0329-014533-OEU - 17/10/2022. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. ÍNDICE K = 1. CÁLCULO: 6.875,87 X 01 = 6.875,87. O PROCESSO

TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O JULGAMENTO FINAL." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 123, § 4º-II da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Arts. 123, § 4º-II; 124-II; 126 e 127 da Lei 6.138 / 2018. 10 dias para pagar ou impugnar este auto, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vitória, realizada às 12h01 min, do dia 16/08/2024, a saber: "(...) Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras/Detalhes: Fica o responsável autuado por continuar descumprindo o Auto de Intimação Demolitória E-0329-014533-OEU – 17/10/2022. Infração Gravíssima. Índice K = 1. Cálculo: 6.875,87 x 01 = 6.875,87. O processo terá continuidade até o julgamento final. 2. A Lei 6138/2018 : Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: IV - infração gravíssima: R\$ 7.208,66. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 241 de 01/01/2025)Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal. Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: (...) III - k = 5, quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) II – multa; 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 287/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00002293/2024-07. RECORRENTE: KÁTIA LEAL DE BARROS OLIVEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR A OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO (GUARITA), EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTAS E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FASE DA OBRA: GUARITA EXECUTADA E CONCLUÍDA. OBS: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. NÃO CONHEÇO DO RECURSO. 1-Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que, nos autos do Processo SEI (04017-00002293/2024-07) e (160122546), a SUOB - Subsecretaria responsável pela sua lavratura do auto de Intimação Demolitória combatido - Mantém-se ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso. 2-Reitera-se que a presente impugnação foi ofertada por KÁTIA LEAL DE BARROS OLIVEIRA, CPF: nº 646.***.***-20, cuja qual é parte ilegítima para representar no presente processo, sendo pessoa estranha ao feito e sem apresentar qualquer instrumento de procuração que a qualifique como parte legal do processo, o que fere o Artigo 63, Inciso III da Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/2001. 3-Não há razão à parte interessada haja vista que, a presente recorrente torna-se parte ilegítima para reivindicar direito alheio, conforme Artigo 18 do CPC. Dessa forma, este requerimento não faz jus de acolhimento e não deve ser provido (Art. 63, III da Lei 9.784/99). 4-Não conheço do recurso, pois prejudicados os argumentos da defesa apresentados neste SEI. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 288/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006470/2019-59. RECORRENTE: FRANCISCO EDSON SOUSA BACELAR. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Nº R 837931 – TEO, DE 23/03/2017, CONSISTIU NO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA APURAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO." DECISÃO NÃO CONHECER DO RECURSO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. O auto combatido é claro quando elucida Nesse sentido, resta configurada a perda do objeto do presente recurso, uma vez que a infração já foi sanada, não havendo mais razão para a manutenção do Auto de Infração. 2. No entanto, o Comunicado SEI-GDF -DF-LEGAL/UREC/GEREC, trás a informação de Julgamento/Retificada "o poder/dever da administração pública de rever seus próprios atos, quanto ao auto de infração julgado anteriormente. Os fatos são apreciados conforme o artigo 6 da Portaria n 01 da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal-DF LEGAL, de 18/06/2019, publicada no DODF nº 115, de 19/06/2019. O presente Auto de Infração decorre da falta de declaração da TEO (parcelamento de solo), contrariando a Lei Complementar nº 783/2008, devida em razão da incidência do

fato gerador definido no art. 21 da mencionada Lei Complementar. Contudo, constatada a suspensão do lançamento da TEO par parcelamento do solo, fica demonstrada a inexigibilidade ou improcedência da taxa ora exigida, bem como a impossibilidade de aplicação de multa, uma vez da inexistência do fato Gerador. Diante dos fatos acima, CONSIDERO COMO IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º R 837.931-TEO, determinando que se proceda a retirada do auto em comento dos sistemas informatizados desta secretaria. Comunique-se o contribuinte do resultado.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não conhecer do recurso por perda do objeto. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, configurada a PERDA DO OBJETO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 289/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006467/2019-35. RECORRENTE: FRANCISCO EDSON SOUSA BACELAR. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Nº R 837933 – TEO, DE 23/03/2017, CONSISTIU NO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA APURAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO." DECISÃO NÃO CONHECER DO RECURSO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. O auto combatido é claro quando elucida Nesse sentido, resta configurada a perda do objeto do presente recurso, uma vez que a infração já foi sanada, não havendo mais razão para a manutenção do Auto de Infração. 2. No entanto, o Comunicado SEI-GDF -DF-LEGAL/UREC/GEREC, trás a informação de Julgamento/Retificada "o poder/dever da administração pública de rever seus próprios atos, quanto ao auto de infração julgado anteriormente. Os fatos são apreciados conforme o artigo 6 da Portaria n 01 da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal-DF LEGAL, de 18/06/2019, publicada no DODF nº 115, de 19/06/2019. O presente Auto de Infração decorre da falta de declaração da TEO (parcelamento de solo), contrariando a Lei Complementar nº 783/2008, devida em razão da incidência do fato gerador definido no art. 21 da mencionada Lei Complementar. Contudo, constatada a suspensão do lançamento da TEO par parcelamento do solo, fica demonstrada a inexigibilidade ou improcedência da taxa ora exigida, bem como a impossibilidade de aplicação de multa, uma vez da inexistência do fato Gerador. Diante dos fatos acima, CONSIDERO COMO IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º R837933 -TEO, determinando que se proceda a retirada do auto em comento dos sistemas informatizados desta secretaria. Comunique-se o contribuinte do resultado.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não conhecer do recurso por perda do objeto. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, configurada a PERDA DO OBJETO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 290/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006471/2019-01. RECORRENTE: FRANCISCO EDSON SOUSA BACELAR. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. R 837175 – TEO, DE 23/03/2017, CONSISTIU NO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA APURAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO." DECISÃO NÃO CONHECER DO RECURSO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. O auto combatido é claro quando elucida Nesse sentido, resta configurada a perda do objeto do presente recurso, uma vez que a infração já foi sanada, não havendo mais razão para a manutenção do Auto de Infração. 2. No entanto, o Comunicado SEI-GDF -DF-LEGAL/UREC/GEREC, trás a informação de Julgamento/Retificada "o poder/dever da administração pública de rever seus próprios atos, quanto ao auto de infração julgado anteriormente. Os fatos são apreciados conforme o artigo 6 da Portaria Nº 01 da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal-DF LEGAL, de 18/06/2019, publicada no DODF nº 115, de 19/06/2019. O presente Auto de Infração decorre da falta de declaração da TEO (parcelamento de solo), contrariando a Lei Complementar nº 783/2008, devida em razão da incidência do fato gerador definido no art. 21 da mencionada Lei Complementar. Contudo, constatada a suspensão do lançamento da TEO par parcelamento do solo, fica demonstrada a inexigibilidade ou improcedência da taxa ora exigida, bem como a impossibilidade de aplicação de multa, uma vez da inexistência do fato Gerador. Diante dos fatos acima, Considero como Improcedente o Auto de Infração n.º R 837175 – TEO, determinando que se proceda a retirada do auto em comento dos sistemas informatizados desta secretaria. Comunique-se o contribuinte do resultado.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não conhecer do recurso por

perda do objeto. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, configurada a PERDA DO OBJETO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 291/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00010692/2024-33. RECORRENTE: HUDSON CHARLES MENESES. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O RESPONSÁVEL POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA G 0187-143673-OEU DE 05/02/2024. REFERENTE A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA, POR GRADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO: $M = K \times X \times Y$, ONDE $K = 1$ E $Y = R\$6.875,87$." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 15 inciso III, 22 e 50 inciso I da Lei nº 6.138/2018. Embasamento Legal Arts. 122, 123 § 4º inciso IV, 126 inciso IV e 127 inciso III da Lei Nº 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte atuada, no momento da vistoria, realizada às 11h38 min, do dia 03/04/2024, a saber: "... Obra não se enquadra na legislação vigente: Fica o responsável por descumprimento da Intimação Demolatória G 0187-143673-OEU de 05/02/2024. Referente a ocupação irregular de área pública, por grade. Memória de Cálculo: $M = K \times X \times Y$, onde $K = 1$ e $Y = R\$6.875,87$. Art. 126.". 2. A 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 122. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração. Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; IV - infração gravíssima: R\$ 7.208,66. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 241 de 01/01/2025) Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal. Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: (...) IV - $k = 10$, quando a área da irregularidade for acima de 5.000 metros quadrados. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 292/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00036984/2024-04. RECORRENTE: CAMILLA E KAROLLYNA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL OBRA EM ÁREA PÚBLICA AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D-130699-OEU, DE 19/02/2021, SOB PENA DE MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÁLCULO DA MULTA: $K=1$ (ARTIGO 127, I DA LEI 6.138/2018); VALOR DA MULTA $1 \times 6.875,87 = 6.875,87$. OBS.: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAR DE 10 DIAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 15-III; 22; 50-II da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Art 123 par. 4 Inciso II e Art 124 Inciso II da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que a parte atuada, no momento da vistoria, realizada às 09h39 min, do dia 15/08/2024, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local Obra em área pública Auto de Infração por descumprimento da Intimação Demolatória nº D-130699-OEU, de 19/02/2021, sob pena de multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Cálculo da multa: $K=1$ (artigo 127, I da Lei 6.138/2018); Valor da multa $1 \times 6.875,87 = 6.875,87$. Obs.: haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação. Prazo para impugnar de 10 dias. 2. A Lei 6.138/2018: " Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na form (...) II - licença específica. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: (...) II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; Art.124. Sem prejuízo das sanções penais

cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:(...) II – multa;". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. EMENTA: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 293/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00045426/2024-21. RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ALEXANDRE ALVES. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA."OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA FICA O INTERESSADO INTIMADO A DEMOLIR POR CONTA PRÓPRIA AS EDÍCULAS EM ALVENARIA ,PISO CIMENTADO EM CONCRETO, SEM LAJE, COM 120M2 APROXIMADAMENTE POIS TRATA-SE DE UMA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES DA LEI 6138/2018."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 15 inc III , 22 ,50 ART 133 §4o ART 123 §4 inciso II Embasamento Legal art 124 V ART 126 IV da Lei 6138/2018, art 180 e 181 do decreto 43056/2022, é claro quando elucida que o atuado, no momento da vistoria, realizada às 11h54 min do dia 11/11/2024, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública Fica o interessado intimado a demolir por conta própria as edículas em alvenaria ,piso cimentado em concreto, sem laje, com 120m2 aproximadamente pois trata-se de uma ocupação irregular de área pública em desacordo com a legislação vigente sob pena de multa e demais sanções da Lei 6138/2018.". 2. A 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:(...) V - intimação demolitória; Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: IV - infração gravíssima: R\$ 7.208,66. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 241 de 01/01/2025). 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolatória foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 294/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO. PROCESSO: 04017-00039384/2024-90. RECORRENTE: JASON ALVES DE OLIVEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O INTERESSADO INTIMADO A DEMOLIR E DESOCUPAR COMPLETAMENTE, RECUPERANDO A ÁREA PÚBLICA ORIGINAL, OCUPAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, LOCALIZADA EM ÁREA POSTERIOR A MARQUISE ENTRE BLOCOS, RETIRANDO VEDAÇÃO LATERAL E MOBILIÁRIO, BEM COMO ADEQUAR A OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA ERGUIDA NOS LIMITES PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO, LINDEIRAS AO LOTE REGISTRADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO - COE ART. 183 VII. O PROCESSO DEVE CONTINUAR ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO - COE ART. 183 VIII."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 14, 15, 22, 50 da Lei nº 6.138/2018. Embasamento Legal. Arts. 13-X, 117, 122, 123 §4º II, 124 V e 133 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte atuada, no momento da vistoria, realizada às 16h39 min, do dia 24/09/2024, a saber: "Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Fica o interessado intimado a demolir e desocupar completamente, recuperando a área pública original, ocupação não passível de regularização, localizada em área posterior a marquise entre blocos, retirando vedação lateral e mobiliário, bem como adequar a ocupação de área pública erguida nos limites passíveis de regularização, lindeiras ao lote registrado. Prazo de dez dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII.". 2. A 6.138/2018: Art. 13. Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa:(...)X - aplicar as

sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 295/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00026018/2024-71. RECORRENTE: LEANDRO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTROS/DETALHES: FICA O INTIMADO A PARALISAR OBRA INICIADA POSTERIORMENTE À CRIAÇÃO DA ARIS TORTO, EM DISCORDÂNCIA COM A ALTURA PREVISTA NA DIUR 01/2016." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s)Arts 14, 15, III, 20, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018. Arts. 77 a 84 do Dec nº 43.056/2022. Embasamento Legal. Arts. 13, X, 117, 122, 123, §2º, I, 124 III e 131 da Lei nº 6.138/2018. Arts 10, 167, 168 III e 177 do Dec. 43.056/2022. Art. 1 Lei Complementar 951/2019. Dec 42.269/2021. Portaria 23/2016-SEGETH, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h26 min, do dia 09/07/2024, a saber: "Obra não se enquadra na legislação vigente, fica o intimado a paralisar obra iniciada posteriormente à criação da Aris Torto, em discordância com a altura prevista na DIUR 01/2016.". 2. A Lei 6.138/2018: "Art. 14. Cabe ao proprietário dar início ao processo de licenciamento.§ 1º Os documentos de habilitação do projeto arquitetônico, as licenças de obras e as cartas de habite-se ou os atestados de conclusão devem ser concedidos ao proprietário após o cumprimento das condições estabelecidas por esta Lei.§ 2º Em caso de transferência de propriedade durante a execução da obra, é obrigatória a substituição do nome do proprietário na licença de obras e nos eventuais contratos de concessão, acompanhada de documentação comprobatória da alteração da propriedade. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...)III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 20. Qualquer cidadão pode requerer ao órgão responsável pelo licenciamento de obras e edificações a certidão de parâmetros urbanísticos que indique as normas de uso e ocupação relativas a lote ou projeção. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei.Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de:I - alvará de construção; II - licença específica.Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento.Art. 77. A convalidação é aplicável aos vícios sanáveis da licença de obras, da carta de habite-se ou do atestado de conclusão de obras ou edificações, assim compreendidos os que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: I - não seja comprovada participação fraudulenta;II - não acarretem lesão ao patrimônio ou ao interesse público;III - não impliquem grave dano urbanístico;IV - não extrapolem, além de 30%, os seguintes parâmetros urbanísticos definidos para o lote ou projeção: a) coeficiente de aproveitamento máximo;b) altura máxima;c) número máximo de pavimentos para edificações com 5 pavimentos ou mais.§ 1º Os casos em que ocorram algumas das situações relacionadas no caput devem ser avaliados pela CPCOE e, se for o caso, pelo CONPLAN.§ 2º (VETADO)". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Embargo foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 296/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00025956/2023-72. REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL OBM – BLUE EDUCATION. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OUTRAS / DETALHES "OS: 014.115/2023 FECHAMENTO DA FACHADA COM PLACAS METÁLICAS, DESCUMPRINDO O AUTO DE EMBARGO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO N F-0187-610688 -OEU, LAVRADO EM 13/09/2023. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA COM O VALOR EM DOBRO E OUTRAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBS. 1 - O PROCESSO REFERENTE A EDTE AUTO TERÁ CONTINUIDADE MESMO QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. OBS. 2 MEMORIAL DE CÁLCULO: VALOR ATUALIZADO DA MULTA X K : R\$ 6.620,96 X 5= R\$ 33.104,80." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s)Arts.123 Parag. 4º inc IV da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Art. 124 II , Art 126 inc IV e Art 127 da l 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no

momento da vistoria, realizada às 16h04 min, do dia 25/09/2023, a saber: Outras / Detalhes"OS: 014.115/2023 Fechamento da fachada com placas metálicas, descumprindo o Auto de Embargo. Fica o responsável autuado por descumprimento do Auto de Embargo n* F-0187-610688 -OEU, lavrado em 13/09/2023. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multa com o valor em dobro e outras penalidades previstas na legislação vigente. Obs. 1 - O Processo referente a edte auto terá continuidade mesmo que não haja impugnação. Obs. 2 memorial de cálculo: Valor atualizado da multa x K : R\$ 6.620,96 X 5= R\$ 33.104,80. 2. A Lei 6.138/2018 "Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: (...) IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) II - multa; Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: IV - infração gravíssima: R\$ 7.208,66. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 241 de 01/01/2025)Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal. Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 500 metros quadrados;II - k = 3, quando a área da irregularidade for de 500 metros quadrados até 1.000 metros quadrados;III - k = 5, quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados;IV - k = 10, quando a área da irregularidade for acima de 5.000 metros quadrados. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 297/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00044502/2024-81. RECORRENTE: TATIANE DE LIMA LIBERAL. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O RESPONSÁVEL POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA G 0435-996618-OEU DE 29/05/2024. MEMÓRIA DE CÁLCULO: M= K X Y, ONDE K = 1 E Y = R\$6.875,87." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s)Artigo 15 inciso III, 22 e 50 inciso I da Lei nº 6.138/2018. Embasamento Legal Artigo 122, 123 § 4º inciso IV, 126 inciso IV e 127 inciso I da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h52 min, do dia 06/11/2024, a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente. Fica o responsável por descumprimento da Intimação Demolitória G 0435-996618-OEU de 29/05/2024. Memória de Cálculo: M= K x Y, onde K = 1 e Y = R\$6.875,87. 2. A lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: (...) IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: IV - infração gravíssima: R\$ 7.208,66. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Ato Declaratório 241 de 01/01/2025) Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal. Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 500 metros quadrados; 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 298/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00030316/2024-65. RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DO DF. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR REALIZAR A COLETA E O TRANSPORTE SEM A EMISSÃO DO MTR COM CAMINHÃO MARCA MB MODELO L608D PLACA JFG-4766.NO MOMENTO DA ABORDAGEM NÃO APRESENTOU O MTR." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 12h08 min do dia 09/08/2024, estava descumprimento

do(s)Arts.§ 1º do Art. 9º da Lei 5610/2016, regulamentada pelo Decreto 37.568/2016. Artigo 3º Infração do grupo C do Decreto 39.981/2019. Inciso III Artigo 9º da Lei 5610/2016, Inciso III Artigo 35, Inciso III do Artigo 36, Artigo 42 do Decreto 37568/2016, § 2º do Artigo 10 da Portaria conjunta 04/2021. Artigo 16 do Ato Declaratório 025 de 01/01/2024. Orientação ao Autuado O infrator foi orientado quanto a proibição de realizar coleta e transporte sem a emissão do MTR. 2. A Lei 5610/2016: 1º do Art. 9º da Lei 5610/2016, regulamentada pelo Decreto 37.568/2016. Artigo 3º Infração do grupo C do Decreto 39.981/2019. Inciso III Artigo 9º da Lei 5610/2016, 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 299/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00022578/2024-56. REQUERENTE: MARIA LÚCIA ALVES DOS ANJOS. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR ESTAR EXECUTANDO OBRA SEM LICENCIAMENTO E PROJETOS HABILITADOS. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 2105/1998, veda qualquer execução de obra sem a documentação de licenciamento, Alvará de Construção e Projetos habilitados. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. POR MAIORIA, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 300/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00043399/2024-52. REQUERENTE: SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA COM AUMENTO DE ÁREA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA E RECONSIDERAÇÃO MANTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação vigente veda a execução de obra sem a documentação de licenciamento, Alvará de Construção e Projetos habilitados/depositados, no local. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 301/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033121/2024-77. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ARAUTOS DO EVANGELHO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA E RECONSIDERAÇÃO MANTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação vigente veda a execução de obra sem a documentação de licenciamento, Alvará de Construção e Projetos habilitados/depositados, no local. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 302/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00045357/2024-56. REQUERENTE: VORNES SIMOES FERREIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA E RECONSIDERAÇÃO MANTIDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação vigente veda a execução de obra sem a documentação de licenciamento, Alvará de Construção e Projetos habilitados/depositados, no local. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Fevereiro de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2025

A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 52 do Decreto Nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, combinado com a Instrução Nº 26, de 09 de março de 2017-DG, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa F.E MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 09.443.554/0001-38, a dar início aos serviços objeto do Contrato Nº 006/2025, cujo objeto é a execução de obra de estacionamento da DF-005 incluindo os serviços de preparação do terreno, pavimentação das áreas de estacionamento, drenagem, sinalização, obras complementares e o canteiro de obras, nas condições estabelecidas no Projeto Básico - Processo 00113-00020612/2024-36.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA EMANOELA SILVA ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE MARÇO DE 2025

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, o Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGT-D, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do parágrafo único, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o Parágrafo único do Art. 8º do Decreto nº 40.253, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, o Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGT-D, órgão colegiado de caráter decisório, o qual será subordinado tecnicamente ao Comitê Gestor da Transformação Digital - CGTD, instituído pela Portaria nº 718, de 09 de setembro de 2024, com a seguinte composição:

I - Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Subsecretaria de Administração Geral;

II - Gerente de Suporte Técnico, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Subsecretaria de Administração Geral; e

III - Ouvidor da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

§ 1º O SGT-D deve ser presidido pelo Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e, na sua ausência, pelo Gerente de Suporte Técnico.

§ 2º O SGT-D deve elaborar seu Plano de Transformação Digital, instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação e comunicação, que tem como objetivo facilitar e simplificar o acesso dos cidadãos e empresas aos serviços públicos prestados nos diferentes temas, bem como atender às necessidades finalísticas da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

§ 3º O SGT-D deve submeter seu Plano de Transformação Digital à aprovação do Comitê Gestor de Transformação Digital.

§ 4º Os membros do SGT-D podem indicar representantes, os quais os substituirão também no direito a voto, não cabendo, porém, ao substituto do Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, indicado na forma do § 1º deste artigo, votar duas vezes.

§ 5º O Subcomitê pode reunir-se com quórum mínimo de 50% de seus integrantes.

§ 6º As decisões do Subcomitê devem ser tomadas por maioria simples.

§ 7º No caso de empate, o Presidente do Subcomitê Gestor de Transformação Digital - SGT-D tem direito a voto de desempate.

§ 8º A função de membro do Subcomitê é indelegável e não remunerada.

Art. 2º Compete ao Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGT-D:

I - elaborar seu Plano de Transformação Digital - PDT, como contribuição ao alcance dos objetivos estabelecidos na Estratégia de Governança Digital do Distrito Federal - EGD/DF, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta portaria;

II - promover o compartilhamento de informações e analisar o impacto das suas iniciativas no ambiente digital, visando à harmonização e à promoção de eficiência e sinergia entre as ações dos diferentes órgãos e entidades governamentais;

III - acompanhar e avaliar, periodicamente, os resultados da Governança Digital, a partir de indicadores e metas predefinidas no seu Plano de Transformação Digital - PDT, e oferecer subsídios, sempre que solicitado pelo CGTD, às atividades de articulação e de monitoramento de programas de Governo do Distrito Federal;

IV - deliberar sobre a atualização e a revisão periódica do seu Plano de Transformação Digital;

V - opinar sobre qualquer tema relacionado às suas competências.

Art. 3º Compete ao Presidente do Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGT-D:

I - convocar e presidir as reuniões do Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGT-D;

II - avaliar e definir os assuntos a serem incluídos em pauta;